

no decurso do ano, e quantos em cada secção, assim como a especificação por compra, por troca, por oferta, por incorporação e por imposição legal;

f) Do número de volumes que compõem cada uma das secções da Biblioteca até o fim desse período;

g) Do número de verbetes que se redigiram em cada uma das secções.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e adicionais

Art. 117.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto, durante o corrente ano económico.

Art. 118.º As primeiras nomeações para os lugares criados por este decreto com força de lei são de escolha do Governo, que proverá esses lugares em pessoas de reconhecida competência.

Art. 119.º São estabelecidos no Arquivo Nacional quatro lugares de amanuenses, três dos quais serão preenchidos pelos escriptorários actualmente adidos a esse estabelecimento e pelo escriptorário provisório, sendo também criado um lugar de primeiro conservador.

Art. 120.º Esta lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Antonio Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Tabela a que se refere o artigo 66.º desta lei

Vencimentos		
1 director	1.800\$00	
1 primeiro bibliotecário, chefe da divisão dos serviços técnicos	1.410\$00	
1 primeiro bibliotecário chefe da secretaria	1.440\$00	
5 primeiros bibliotecários, a 1.200\$	6.000\$00	
5 segundos bibliotecários, a 1.080\$	5.400\$00	
7 sub-bibliotecários, a 780\$	5.460\$00	
3 amanuenses, a 780\$	2.340\$00	
1 chefe do pessoal menor	720\$00	
4 primeiros fiéis, a 648\$	2.592\$00	
4 segundos fiéis, a 576\$	2.304\$00	
1 porteiro	648\$00	
1 ajudante de porteiro	576\$00	
5 serventes, a 384\$	1.920\$00	
1 tipógrafo chefe	720\$00	
2 tipógrafos, a 600\$	1.200\$00	34.560\$00
Outras despesas		
Leitura nocturna	1.620\$00	
Despesas de viagens a que se refere o artigo 71.º	500\$00	
Subsídio a que se refere o mesmo artigo	600\$00	
Férias ao pessoal assalariado	3.800\$00	
Compra e encadernação de livros	5.500\$00	
Expediente, iluminação e outras despesas	1.520\$00	13.540\$00
		48.100\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*

Decreto n.º 5:619

Considerando que a remodelação dos vencimentos do pessoal da Biblioteca Nacional de Lisboa, realizada pelo decreto com força de lei n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919, que reforma esta Biblioteca, torna necessária uma equivalente remodelação dos vencimentos do pessoal da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Biblioteca da Ajuda e Biblioteca Popular de Lisboa, organismos congêneres da Biblioteca Nacional;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É posta imediatamente em vigor para a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Biblioteca da Ajuda e Biblioteca Popular de Lisboa, a tabela de vencimentos que faz parte integrante deste decreto com força de lei.

Art. 2.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto durante o corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Tabela dos vencimentos a que se refere o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:619, de 10 de Maio de 1919

Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos		
1 inspector	1.900\$00	
1 chefe de expediente	1.080\$00	
1 amanuense	780\$00	
1 continuo	576\$00	4.336\$00
Arquivo Nacional		
1 director	1.800\$00	
4 primeiros conservadores, a 1.200\$	4.800\$00	
2 segundos conservadores, a 1.080\$	2.160\$00	
8 amanuenses, a 780\$	6.240\$00	
1 porteiro	648\$00	
1 continuo	576\$00	
3 serventes, a 384\$	1.152\$00	17.376\$00
Biblioteca da Ajuda		
1 director com a categoria de primeiro bibliotecário	1.320\$00	
1 amanuense	780\$00	
1 continuo	576\$00	
1 servente	384\$00	3.060\$00
Biblioteca Popular de Lisboa		
1 inspector	1.900\$00	
1 primeiro bibliotecário	1.200\$00	
1 segundo bibliotecário	1.080\$00	
2 amanuenses, a 780\$	1.560\$00	
2 continuos a 576\$	1.152\$00	
2 serventes, a 384\$	768\$00	7.660\$00
		32.432\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*